



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---|
| PROCESSO: | TCE/008971/2020 |
| ÓRGÃO JULGADOR: | TRIBUNAL PLENO |
| RELATOR: | CONS. Pedro Henrique Lino de Souza |
| NATUREZA: | ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES DIRETAS E CONTRATOS |
| RESPONSÁVEIS/PARTES: | SERGIO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS |
| UNIDADE AUDITADA: | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER |

PARECER Nº 000404/2021

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria realizada pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER, para acompanhar os processos de licitações, contratações diretas e demais contratos, realizados durante o período de 01/01 a 30/06/2020.

Concluídos os exames, a 1ª CCE emitiu o relatório auditorial (Ref. 2517736), apontando, em síntese, os seguintes achados:

Relatório Auditorial (Ref. 2517736):

[...]

7 CONCLUSÃO

Concluída a Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratações Diretas e Contratos da CONDER, referente ao período de 01/01 a 30/06/2020, as situações tidas como irregulares estão caracterizadas na Matriz de Achados (Apêndice 01), onde constam também as determinações e recomendações sugeridas para o aprimoramento da gestão estadual.

A Matriz de Responsabilização (Apêndice 02) apresenta as irregularidades passíveis de configurar a prática de erro de natureza grosseira no manejo da coisa pública, ao arrepio de normas constitucionais e infraconstitucionais, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019. Cabe registrar proposta de **determinação** para que a CONDER atualize seu Regimento Interno, incluindo as competências e as unidades que compõem a Diretoria de Infraestrutura e Edificações Públicas (DINEP), o que permitirá uma melhor caracterização das condutas de seus agentes em auditorias futuras.

A Auditoria sugere a expedição do **alerta** previsto no art. 59, §1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude das irregularidades verificadas no acompanhamento e na fiscalização dos convênios celebrados pela CONDER, devido à materialidade e à relevância no âmbito de sua execução orçamentária.

Por fim, a Auditoria sugere que seja dado conhecimento do teor deste Relatório ao Presidente da CONDER, para que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das situações identificadas, e ao Secretário da SEDUR.

Na sequência, o i. Relator determinou (Ref.2519193-1) a notificação do Dirigente Máximo da CONDER, Sr. Sérgio de Oliveira Silva.

Após ser devidamente notificado (Ref.2548178-1), o indigitado gestor apresentou defesa (Ref.2579189-1/14) e documentos (Ref.2579190-1 a Ref.2579199-3).

Ato contínuo, o processo foi novamente enviado à “[...] 1ª CCE, em **Diligência** objetivando verificar se os documentos acostados aos autos, constitui fato novo capaz de sanar irregularidade apontada, ou alterar o entendimento da auditoria, esposado no Relatório Ref. 2517736”.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica concluiu, no seu relatório conclusivo (Ref.2603796-11), que “[...] os documentos, esclarecimentos e justificativas apresentados não modificam o quanto manifestado anteriormente, exceto quanto ao item ‘5.2.1 Não aplicação da Lei nº 13.303/2016 por Estatal já constituída antes da sua vigência, mesmo após transcorrido o prazo máximo de até 24 meses para adequação às suas regras’, tendo em vista que a CONDER atendeu às determinações constantes da Lei Federal”.

Por fim, vieram os autos com vista ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE/BA procede, neste caso, ao acompanhamento dos processos de licitações, contratações diretas e demais contratos, realizados durante o período de 01/01 a 30/06/2020 pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER.

Concluída a instrução processual, a 1ªCCE destacou as seguintes inconformidades e irregularidades sumarizados na Matriz de Achados (Ref.2517737-1/3) e na Matriz de Responsabilização (Ref.2517738-1), a saber:

| MATRIZ DE ACHADOS | | | | | | | |
|--|--|--|--|--|---|--|---|
| Ordem de Serviço: nº 062/2020 UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia (CONDER) | | | | | | | |
| DESCRIÇÃO DO ACHADO | CONDIÇÃO | CRITÉRIO | CAUSA | EFEITO | OPINIÃO DO AUDITADO | CONCLUSÃO | RECOMENDAÇÃO / DETERMINAÇÃO |
| Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos a credores (item 5.1.1) | Ocorrência de pagamentos em desobediência à ordem cronológica de exigibilidade de suas obrigações. | Art. 5º, caput, da Lei Federal nº 8.866/1993 Art. 6º da Lei Estadual nº 9.433/2005 | Omissão da administração em cumprir o dispositivo legal. | A incerteza quanto ao recebimento de créditos e a ausência de regras para a realização dos pagamentos constituiriam motivos de afastamento de fornecedores ou mesmo de formulação de propostas que contivessem prévias compensações monetárias por eventual prejuízo. | O Gestor alegou dificuldades operacionais que, no entendimento da Auditoria, não justificam a ocorrência do achado. | A CONDER deve adotar medidas cabíveis junto à SEFAZ para a observância das regras legais, fazendo quitação de suas exigibilidades na ordem cronológica preceituada pelos dispositivos legais citados, evitando, por conseguinte, a persistência dessa impropriedade. | Sugere-se determinação para que a CONDER adote medidas para a observância das regras legais, fazendo quitação de suas exigibilidades na ordem cronológica. |
| Não aplicação da Lei Federal nº 13.303/2016 por já constituída antes da sua vigência, mesmo após transcorridos o prazo máximo de até 24 meses para adequação as suas regras (item 5.2.1) | Observou-se a aplicação da Lei nº 8.866/93 e da Lei nº 9.433/2005, em detrimento da Lei nº 13.303/2016, mesmo após transcorrido o prazo legal para adequação. | Art. 91 da Lei nº 13.303/2016 Art. 71 do Decreto nº 8.945/2016. | O RILC só foi publicado em 12/09/2020, além do próprio regulamento estipular um prazo de 90 dias para o cumprimento e operacionalização das normas nele previstas. | A não adoção no prazo legal das novas regras licitatórias pode trazer consequências e/ou prejuízos. | O Gestor alega que ainda estaria dentro do prazo de cumprimento do dispositivo legal. | Conclui-se que a CONDER não vem adotando a Lei das Estatais na realização das suas licitações, ultrapassando o prazo máximo de 24 meses para a adequação as suas regras. | Sugere-se determinação para que a CONDER atenda à Lei Federal nº 13.303/2016 de forma imediata. |
| Processos de Tomada de Contas Especiais encaminhadas após o prazo previsto no art. 10º da Resolução 144/2013 do TCE/BA (item 5.3.1) | Tomadas de Contas Especiais ingressaram no TCE/BA com prazo superior ao estabelecido. | Art. 10º da Resolução nº 144/2013 (alterada pela Resolução nº 108/2018) | Omissão da administração em atender ao prazo determinado por Resolução do TCE/BA. | O atraso no envio dos processos impacta a atividade de controle e fiscalização, retardando a atuação do órgão e, quando for o caso, a punição dos responsáveis e o ressarcimento ao erário. | De setembro de 2015 até 2020, foram instaurados cerca de 231 processos de TCE, em face de diversas irregularidades na gestão dos convênios. Foram encontradas dificuldades iniciais na documentação, a necessidade de capacitação da equipe técnica e a quantidade limitada de empregados disponíveis para compor as comissões. | Há atraso no envio dos processos, o que infringe dispositivos constitucionais e legais, acarretando, assim, reflexos na atividade de controle externo e fiscalização, retardando a atuação do órgão controlador. | Sugere-se determinação para que os processos de Tomada de Contas Especial atendam ao prazo previsto na Resolução nº 144/2013, alterada pela Resolução nº 108/2018. |
| Ausência de recebimento de obra, mediante termo circunstanciado, nos prazos estabelecidos em lei e contrato (item 5.4.1) | Observa-se que, por meio de carta datada de 12/05/2020, foi realizada a comunicação do Consórcio Contratado, informando o término dos serviços em 15/05/2020. Não obstante, destaca-se que, decorridos 208 dias, até a data de 07/12/2020, os Termos de Recebimento Provisório e De- | Lei Federal nº 8.866/1993, artigos 69, 73 e 78 Contrato nº 023/2018, Cláusula 14ª Acórdão nº 134/2017 – TCU – Plenário; Acórdão nº 755/2004 – TCU – Plenário; | A Companhia entende que a efetivação da conclusão da obra se dá a partir do momento em que a fiscalização elabora a última medição e que o TRP não deve ser emitido quando da constatação de pendências por ocasião da vistoria. | Possibilidade de ensejar, por iniciativa do contratado, o recebimento definitivo tácito do objeto contratual, decorrente da inércia do contratante, presumindo-se a plena aceitação do objeto, comprometendo a qualidade, a durabilidade e a economicidade da obra pública e dificultando a imputação futura de responsabilidades. | A CONDER argumenta que (i) a empresa contratada protocola a carta solicitada o TRP da obra, porém a efetivação de conclusão da obra dá-se quando a fiscalização elabora a última medição; (ii) o TRP não foi emitido por haver algumas pendências; e (iii) o TRD também não foi emitido pelos motivos acima apontados. | Ausência imotivada do recebimento da obra nos prazos definidos na legislação, bem como a inexistência dos TRPs e TRDs do objeto do Contrato nº 023/2018, após decorridos 208 dias da comunicação, pelo Contratado, do término dos serviços, o que pode causar danos ao Erário e consequências gravosas para a Administração. | Sugere-se, no caso específico do Contrato nº 023/2018, que a CONDER proceda ao recebimento provisório do objeto do ajuste, com identificação das pendências e prazo para regularização. Em seguida, realize as verificações pertinentes para emissão do Termo de Recebimento Definitivo. Ademais, que a CONDER aprimore os procedimentos inerentes ao recebimento do |
| DESCRIÇÃO DO ACHADO | finalito da obra ainda não foram emitidos. | | | | | | objeto de seus contratos, exercendo um maior controle sobre essa matéria. |

| MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO | | | | | |
|---|---|----------------------|--|--|-----------------------------------|
| Ordem de Serviço nº 062/2020 | | | | | |
| UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER) | | | | | |
| ACHADO | RESPONSÁVEL(IS) | PERÍODO DE EXERCÍCIO | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$) |
| Ausência de recebimento de obra, mediante termo circunstanciado, nos prazos estabelecidos em lei e contrato (item 5.4.1 do Relatório de Execução) | Marcelo Oliveira Guerrieri, Coordenador de Produção (Fiscal de Obra), CPF 785.690.875-00 | 01/01/2020 atual | Deixar de emitir, no prazo estabelecido em Lei e no Contrato nº 023/2018, o Termo de Recebimento Provisório (TRP) da obra. | A falta da emissão do TRP foi determinante para a ausência do recebimento do objeto contratual. | Não se aplica |
| | Jose de Anxieta Moita, Superintendente de Edificações de Prédios Públicos (Fiscal do Contrato), CPF 110.498.555-15 | | Deixar de verificar a emissão, no prazo estabelecido em Lei e no Contrato nº 023/2018, do Termo de Recebimento Provisório (TRP) da obra. | A falta da verificação da emissão do TRP contribuiu significativamente para a ausência do recebimento do objeto contratual. | |
| | Francisco Bonfim Fonseca, Diretor de Infraestrutura e Edificações Públicas (Fiscal do Contrato), CPF 284.119.865-00 | | Deixar de designar, nos termos do art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/1993, servidor ou comissão para recebimento definitivo do objeto contratual no prazo estabelecido em Lei e no Contrato nº 023/2018. | A falta da designação de servidor ou comissão responsável para recebimento definitivo contribuiu significativamente para a ausência do recebimento do objeto contratual. | |
| | Sérgio de Oliveira Silva, Diretor Presidente, CPF 648.234.315-53 | | | | |

Ao analisar as provas coligidas aos autos, em especial os relatórios auditoriais (Ref.2517736 e Ref.2603796) e as informações prestadas pelo Dirigente Máximo da CONDER (Ref.2579189-1/14; Ref.2579190-1 a Ref.2579199-3), este Ministério Público de Contas **reitera** as conclusões da 1ª Coordenadoria de Controle Externo, opinando pela expedição de **determinações à CONDER**, nos termos formulados na Matriz de Achados da 1ºCCE (Ref.2517737-1/3), referente às irregularidades apontadas nos itens 5.1.1, 5.3.1 e 5.4.1 do relatório auditorial.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela:

- a) **juntada dos presentes autos** ao processo de contas da CONDER relativas ao exercício de 2020, conforme autoriza o art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 005/91¹;
- b) **expedição de determinações à CONDER**, nos termos formulados na Matriz de Achados da 1ºCCE (Ref.2517737-1/3), referente às irregularidades apontadas nos itens 5.1.1, 5.3.1 e 5.4.1 do relatório auditorial;

É o parecer.

¹ Lei Complementar Estadual nº 005/91:

Art. 10 - No exercício da auditoria financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, o Tribunal de Contas:

[...]

§ 5º - Para efeito do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas, realizadas as auditorias e inspeções, adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I - juntada dos relatórios aos processos de prestação de contas dos respectivos órgãos ou entidades;

Salvador, 21 de julho de 2021

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 21/07/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: C5OTE3NZIO